

26/8/80
25 JUN 1980



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 89/80



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre a inscrição de médicos-veterinários militares nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

DESPACHO: JUSTIÇA = SAÚDE = TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL.

COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 21 de MARÇO de 1980

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Francisco Benjamim, em 24 MAR 1980
O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Deputado Roberto Freire e Deputado Marinho, em 10 JUN 1980
O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Deputado Ademir Pereira, em 19
O Presidente da Comissão de Saúde

Ao Sr. Deputado USMAR LEITAO (AVOCADO), em 19 18/9/80
O Presidente da Comissão de Trabalho e Leg. Social

Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJ. Nº 2.641/80

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Lote: 55
PL N° 2641/1980
1
Caixa: 99





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 89/80

MENSAGEM Nº 89 DE 1980

Encaminha projeto de lei que "dispõe sobre a inscrição de médicos-veterinários militares nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária".

DESPACHO: JUSTIÇA = SAÚDE = TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL.

A O A R Q U I V O : EM 21 DE MARÇO DE 1980

RESPOSTA

VIDE PROJETO DE LEI Nº 2.641/80

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.641, de 1980

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 29/80*



Dispõe sobre a inscrição de médicos#veterinários militares nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SAÚDE E DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL).

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a inscrição de médicos-veterinários militares nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os médicos#veterinários, em serviço ativo no Exército, como integrantes do Serviço de Veterinária do Exército, inscrever-se-ão nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, de acordo com a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e respectivo regulamento, mediante prova que ateste essa condição, fornecida pelo órgão competente do Ministério do Exército.

no caput deste Parágrafo único - Na execução do disposto neste artigo aplicar-se-ão as disposições da Lei nº 6.681, de 16 de agosto de 1979, observada a condição de médico#veterinário militar.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, *Art. 3º* revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1 980.

LEGISLAÇÃO CLADA

LEI N.º 5.517 — DE 23 DE OUTUBRO
DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão
de médico-veterinário e cria os Con-
selhos Federal e Regionais de Me-
dicina Veterinária.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacio-
nal decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

CAPÍTULO I

Da Profissão

Art. 1.º O exercício da profissão de
médico-veterinário obedecerá às dis-
posições da presente lei.

Art. 2.º Só é permitido o exercício
da profissão de médico-veterinário:

a) aos portadores de diplomas ex-
pedidos por escolas oficiais ou reco-
nhecidas e registradas na Diretoria
do Ensino Superior do Ministério da
Educação e Cultura;

b) aos profissionais diplomados no
estrangeiro que tenham revalidado e
registrado seu diploma no Brasil, na
forma da legislação em vigor.

Art. 3.º O exercício das atividades
profissionais só será permitido aos
portadores de carteira profissional ex-
pedida pelo Conselho Federal de Me-

dicina Veterinária ou pelos Conselhos
Regionais de Medicina Veterinária
criados na presente lei.

Art. 4.º Os dispositivos dos artigos
anteriores não se aplicam:

a) aos profissionais estrangeiros
contratados em caráter provisório pe-
la União, pelos Estados, pelos Muni-
cípios ou pelos Territórios, para fun-
ção específica de competência privati-
va ou atribuição de médico-veteri-
nário;

b) às pessoas que já exerciam fun-
ção ou atividade pública de compo-
tência privativa de médico-veterinário
na data da publicação do Decreto-lei
n.º 23.132, de 9 de setembro de 1933.

CAPÍTULO II

Do Exercício Profissional

Art. 5.º É da competência priva-
tiva do médico veterinário o exercício
das seguintes atividades e funções a
cargo da União, dos Estados, dos Mu-
nicipios, dos Territórios Federais, en-
tidades autárquicas, paraestatais e de
economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas
as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para
animais;

c) a assistência técnica e sanitária
aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da
defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos
estabelecimentos industriais e, sem-
pre que possível, dos comerciais ou de
finalidades recreativas, desportivas ou
de proteção onde estejam, permanen-
temente, em exposição, em serviço ou
para qualquer outro fim animais ou
produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob
o ponto-de-vista sanitário, higiênico
e tecnológico dos matadouros, frigorí-
ficos, fábricas de conservas de carne
e de pescado, fábricas de banha e
gorduras em que se empregam produ-
tos de origem animal, usinas e fá-
bricas de laticínios, entrepostos de
carne, leite peixe, ovos, mel, cera e
demais derivados da indústria pecua-
ria e, de um modo geral, quando pos-
sível, de todos os produtos de origem
animal nos locais de produção, ma-
nipulação, armazenagem e comercia-
lização;

g) a peritagem sobre animais, iden-
tificação, defeitos, vícios, doenças.



acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia e à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

k) a organização da educação rural relativa à pecuária.

CAPÍTULO III

Do Conselho Federal de Medicina Veterinária e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária

Art. 7º A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinária será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei.

Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 8º O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV).

Art. 9º O Conselho Federal assim como os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária servirão de órgão de consulta dos governos da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, em todos os assuntos relativos à profissão de médico-veterinário ou ligados, direta ou indiretamente, à produção ou à indústria animal.

Art. 10. O CFMV e os CRMV constituem, em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 11. A Capital da República será a sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária com jurisdição em todo o território nacional, a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados e dos Territórios.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Medicina Veterinária terá, no Distrito Federal, as atribuições correspondentes às dos Conselhos Regionais.

Art. 12. O CFMV será constituído de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta lei.

Parágrafo único. Os CRMV serão organizados nas mesmas condições do CFMV.

Art. 13. O Conselho Federal de Medicina Veterinária compor-se-á de: um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um tesoureiro e mais seis conselheiros, eleitos em reunião dos delegados dos Conselhos Regionais por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários à obtenção desse "quorum".

§ 1º Na mesma reunião e pela forma prevista no artigo, serão eleitos seis suplentes para o Conselho.

§ 2º Cada Conselho Regional terá direito a três delegados à reunião que o artigo prevê.

Art. 14. Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária serão constituídos à semelhança do Conselho Federal, de seis membros, no mínimo, e de dezesseis no máximo, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia geral dos médicos-veterinários inscritos nas respectivas regiões e que estejam em pleno gozo dos seus direitos.

§ 1º O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo caso de doença ou de ausência plenamente comprovada.

§ 2º Por falta não plenamente justificada à eleição, incorrerá o faltoso em multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo da respectiva região, dobrada na reincidência.

§ 3º O eleitor que se encontrar, por ocasião da eleição, fora da sede em que ela deva realizar-se, poderá dar seu voto em dupla sobrecarta opaca, fechada e remetida por ofício com firma reconhecida ao presidente do Conselho Regional respectivo.

§ 4º Serão computadas as cédulas recebidas com as formalidades do pa-

rágrafo 3º até o momento de encerrar-se a votação.

§ 5º A sobrecarta maior será aberta pelo presidente do Conselho que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o sigilo do voto.

§ 6º A Assembleia geral reunir-se-á, em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos médicos veterinários inscritos na respectiva região, e com qualquer número, em segunda convocação.

Art. 15. Os componentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária e seus suplentes são eleitos por três anos e o seu mandato exercido e a título honorífico.

Parágrafo único. O presidente do Conselho terá apenas voto de desempate.

Art. 16. São atribuições do CFMV:

a) organizar o seu regimento interno;

b) aprovar os regimentos internos dos conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário para manter a unidade de ação;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRMV e dirimi-las;

d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos CRMV;

e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, até o prazo de cinco anos, no máximo a relação de todos os profissionais inscritos;

f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da presente lei;

g) propor ao Governo Federal as alterações desta Lei que se tornarem necessárias, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico veterinário;

h) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins às de médico veterinário;

i) realizar periodicamente reuniões de conselheiros federais e regionais para fixar diretrizes sobre assuntos da profissão;

j) organizar o Código de Deontologia Médico-Veterinária.

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com as outras profissões, serão resolvidas atra-



vés de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 17. A responsabilidade administrativa no CFMV cabe ao seu presidente, inclusive para o efeito da prestação de contas.

Art. 18. As Atribuições dos CRMV são as seguintes:

a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV;

b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais;

c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV;

d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;

e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar o cuja solução não seja de sua alçada;

f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão;

g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei;

h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente Lei;

i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;

j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13.

Art. 19. A responsabilidade administrativa de cada CRMV cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 20. O exercício da função de conselheiro federal ou regional por espaço de três anos será considerado serviço relevante.

Parágrafo único. O CFMV concederá aos que se acharem nas condições deste artigo, certificado de ser-

viço relevante, independentemente de requerimento do interessado, até 60 dias após a conclusão do mandato.

Art. 21. O Conselheiro Federal ou Regional que faltar, no decorrer de um ano, sem licença prévia do respectivo Conselho, a 6 (seis) reuniões, perderá automaticamente o mandato, sendo sucedido por um dos suplentes.

Art. 22. O exercício do cargo de Conselheiro Regional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

Art. 23. O médico-veterinário que, inscrito no Conselho Regional de um Estado, passar a exercer a atividade profissional em outro Estado, em caráter permanente, assim entendido o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele transferir-se.

Art. 24. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária não poderão deliberar senão com a presença da maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO IV

Das anuidades e taxas

Art. 25. O médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% quando fora desse prazo.

Parágrafo único. O médico-veterinário ausente do País não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga, no seu regresso, sem o acréscimo dos 20% referido neste artigo.

Art. 26. O Conselho Federal ou Conselho Regional de Medicina Veterinária cobrará taxa pela expedição ou substituição de carteira profissional pela certidão referente à anotação de função técnica ou registro de firma.

Art. 27. A carteira profissional conterá uma folha onde será feito o registro do pagamento das anuidades para um período mínimo de 10 anos.

Parágrafo único. A referida carteira será expedida pelo CFMV ou ...

CFMV servindo como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

Art. 29. Constitui renda do CFMV o seguinte:

a) a taxa de expedição da carteira profissional dos médicos-veterinários sujeitos à sua jurisdição, no Distrito Federal;

b) a renda das certidões solicitadas pelos profissionais ou firmas situadas no Distrito Federal;

c) as multas aplicadas no Distrito Federal a firmas sob sua jurisdição;

d) a anuidade de renovação de inscrição dos médicos veterinários sob sua jurisdição, do Distrito Federal;

e) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional expedida pelos CRMV;

f) 1/4 das anuidades de renovação de inscrição arrecadada pelos CRMV;

g) 1/4 das multas aplicadas pelos CRMV;

h) 1/4 da renda de certidões expedidas pelos CRMV;

i) doações; e

j) subvenções.

Art. 30. A renda de cada Conselho Regional de Medicina Veterinária será constituída do seguinte:

a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;

b) 3/4 das anuidades de renovação de inscrição;

c) 3/4 das multas aplicadas de conformidade com a presente Lei;

d) 3/4 da renda das certidões que houver expedido;

e) doações;

f) subvenções.

Art. 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMV.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 32. O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos-veterinários compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estejam inscritos no tempo do fato punível.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando o fato constitua crime punido em lei.

Art. 33. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais são as seguintes:

a) advertência confidencial, em aviso reservado;

b) censura confidencial, em aviso reservado;

c) censura pública, em publicação oficial;

d) suspensão do exercício profissional até 3 (três) meses;

e) cassação do exercício profissional, "ad referendum" do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata de penalidade mais alta, a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo.

§ 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro do Conselho ou de pessoa estranha a ele, interessada no caso.

§ 3º A deliberação do Conselho, precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou for revel.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, com efeito suspensivo nos casos das alíneas d e e.

§ 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados, a via judiciária.

§ 6º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 34. São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de veterinária-



rio e médico-veterinário, quando expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 35. A apresentação da carteira profissional prevista nesta Lei será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como pelas associações cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário.

Art. 36. As repartições públicas, civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, as autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista exigirão, nos casos de concorrência pública, coleta de preços ou prestação de serviço de qualquer natureza, que as entidades a que se refere o artigo 28 façam prova de estarem quites com as exigências desta lei, mediante documento expedido pelo CRMV a que estiverem subordinadas.

Parágrafo único. As infrações do presente artigo serão punidas com processo administrativo regular, mediante denúncia do CFMV ou CRMV, ficando a autoridade responsável sujeita à multa pelo valor da rescisão do contrato firmado com as firmas ou suspensão de serviços, independentemente de outras medidas prescritas nesta lei.

Art. 37. A prestação das contas será feita anualmente ao Conselho Federal de Medicina Veterinária e aos Conselhos Regionais pelos respectivos presidentes.

Parágrafo único. Após sua aprovação, as contas dos presidentes dos Conselhos Regionais serão submetidas à homologação do Conselho Federal.

Art. 38. Os casos omissos verificados na execução desta Lei serão resolvidos pelo CFMV.

CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias

Art. 39. A escolha dos primeiros membros efetivos do Conselho Federal de Medicina Veterinária e de seus suplentes será feita por assembleia

convocada pela Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. A assembleia de que trata este artigo será realizada dentro de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação desta Lei, estando presente um representante do Ministério da Agricultura.

Art. 40. Durante o período de organização do Conselho Federal de Medicina Veterinária e dos Conselhos Regionais, o Ministro da Agricultura ceder-lhes-á locais para as respectivas sedes e, à requisição do presidente do Conselho Federal, fornecerá o material e o pessoal necessário ao serviço.

Art. 41. O Conselho Federal de Medicina Veterinária elaborará o projeto de decreto de regulamentação desta Lei, apresentando-o ao Poder Executivo dentro em 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 1968: 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
José de Magalhães Pinto
Ivo Arzua Pereira
Jarbas G. Passarinho





Legislação Citada

LEI Nº 6.681, de 16 de agosto de 1979.

Dispõe sobre a inscrição de médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares em Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia e Farmácia, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os médicos, cirurgiões - dentistas e farmacêuticos, em serviço ativo nas Forças Armadas, como integrantes dos respectivos Serviços de Saúde, inscrever-se-ão nos Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia e Farmácia, de acordo com as disposições dos respectivos Regulamentos, mediante prova que ateste essa condição, fornecida pelos órgãos competentes dos Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Parágrafo único - A inscrição será efetuada no Conselho Regional sob a jurisdição do qual se achar o local de atividades do médico, cirurgião-dentista ou farmacêutico a que se refere o presente artigo, independente de sindicalização, do pagamento de imposto sindical e da anuidade prevista no respectivo Regulamento.



Art. 2º - Nas Carteiras Profissionais a serem expedidas pelos Conselhos Regionais, em nome dos médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos a que se refere o art. 1º desta Lei, constará, além das indicações estatuídas em Lei ou Regulamento, a qualificação "médico militar", "cirurgião-dentista militar" ou "farmacêutico militar".

§ 1º - Os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares já inscritos nos respectivos Conselhos Regionais providenciarão, mediante a apresentação do atestado a que se refere o art. 1º desta Lei, para que passe a constar de suas Carteiras Profissionais a qualificação "médico militar", "cirurgião-dentista militar" ou "farmacêutico militar".

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á também aos médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos que venham a ingressar nos Serviços de Saúde das Forças Armadas após a vigência desta Lei e já estejam inscritos em Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia ou de Farmácia.

§ 3º - Os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos, a que se refere o parágrafo anterior, terão lançada em suas Carteiras Profissionais a qualificação "médico militar", "cirurgião-dentista militar" ou "farmacêutico militar", e ficarão isentos da sindicalização, do pagamento de imposto sindical e de anuidades.

Art. 3º - Os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos em Serviço Ativo nas Forças Armadas, quando inscritos em um Conselho Regional e mandados servir em área situada na jurisdição de outro Conselho Regional, apresentarão ao Presidente deste, para fins de visto, a Carteira Profissional de que são portadores.

Art. 4º - É vedado aos médicos, cirurgiões-dentistas



tistas e farmacêuticos militares participarem de eleições nos Conselhos em que estiverem inscritos, quer como candidatos, quer como eleitores.

Art. 5º - Os médicos, cirurgiões - dentistas e farmacêuticos militares, no exercício de atividades técnico-profissionais decorrentes de sua condição militar, não estão sujeitos à ação disciplinar dos Conselhos Regionais nos quais estiverem inscritos, e sim, à da Força Singular a que pertencerem, a qual cabe promover e controlar a estrita observância das normas de ética profissional por parte dos seus integrantes.

Parágrafo único - No exercício de atividades profissionais não decorrentes da sua condição de militar, ficam os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares sob a jurisdição do Conselho Regional no qual estiverem inscritos, que, em caso de infração da ética profissional, poderão puni-los dentro da esfera de suas atividades civis, devendo em tais casos comunicar o fato à autoridade militar a que estiver subordinado o infrator.

Art. 6º - Cessarã automaticamente a aplicação do disposto nesta Lei aos médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares, que foram desligados do Serviço Ativo das Forças Armadas.

§ 1º - Se desejarem continuar a exercer a respectiva profissão, deverão os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos, ao serem desligados do Serviço Ativo das Forças Armadas, requerer ao Presidente do Conselho no qual estiverem inscritos o cancelamento, em sua Carteira Profissional, da qualificação "médico militar", "cirurgião-dentista militar" ou "farmacêutico militar".



- 4 -

§ 2º - Fica assegurada, aos que usarem da faculdade prevista no parágrafo anterior, a isenção do pagamento de quaisquer imposto ou anuidades correspondentes ao período em que estiverem inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia ou Farmácia, nas condições previstas no art. 1º desta Lei.

Art. 7º - Ao médico, cirurgião - dentista e farmacêutico, civil ou militar da Reserva não Remunerada das Forças Armadas, convocado para o Serviço de Saúde de uma das Forças Singulares, em caráter temporário, aplicar-se-á o prescrito nos parágrafos 2º e 3º do art. 2º, do art. 5º e seu parágrafo único, e nos arts. 3º, 4º e 6º desta Lei, devendo ser anotada em sua Carteira Profissional a qualificação "médico militar convocado", "cirurgião-dentista militar convocado" ou "farmacêutico militar convocado".

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogadas a Lei nº 5.526, de 5 de novembro de 1968, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 16 de agosto de 1979;
158º da Independência e 91º da República.

João B. de Figueiredo



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL



MENSAGEM Nº 89

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Exército, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a inscrição de médicos-veterinários militares nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária".

Brasília, em 19 de março de 1980.

João *Signoretty*



Nº 24

BRASÍLIA, DF, 28 de fevereiro de 1980

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

A Lei nº 6.681, de 16 de agosto de 1979, dispõe sobre a inscrição de médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares, em serviço ativo nas Forças Armadas, em Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia e Farmácia, e sobre a isenção do pagamento das taxas e anuidades previstas na legislação vigente, não estendendo, porém, estes benefícios aos médicos-veterinários do Exército.

Com vistas a corrigir divergências de tratamento entre os militares dos Quadros de Saúde e de Veterinária e por uma questão de equidade, sou favorável a que sejam concedidos aos médicos-veterinários, em serviço ativo no Exército, os benefícios concedidos aos médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares, em serviço ativo nas Forças Armadas.

Isto posto, submeto à alta consideração de Vossa Excelência, a Minuta de Projeto de Lei anexa, dispondo sobre a inscrição de médicos-veterinários nos Conselhos Regionais de Medi



-2-

(Continuação - Nº 24, de 28 de fevereiro de 1980)

cina Veterinária, nas mesmas condições estabelecidas para os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos pela Lei nº6.681, de 16 de agosto de 1979.

Com profundo respeito,

Walter

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL



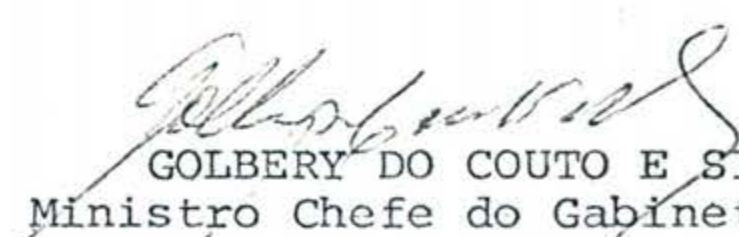
Aviso nº 088 - SUPAR/80.

Em 19 de março de 1980.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Exército, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre a inscrição de médicos-veterinários militares nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 2 641, DE 1980

Dispõe sobre a inscrição de médicos-veterinários militares nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado FRANCISCO BENJAMIM

I - R E L A T Ó R I O

Através da Mensagem nº 89/80, o Presidente da República submeteu à consideração do Congresso Nacional o presente Projeto de Lei nº 2 641, de 1979, que dispõe sobre a inscrição de médicos-veterinários, em serviço ativo no Exército, como integrantes do Serviço de Veterinária do Exército, nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, de acordo com a Lei nº 5 517, de 23 de outubro de 1968, e respectivo regulamento, aplicadas as disposições da Lei nº 6 618, de 16 de agosto de 1979.



Exposição de Motivos do Ministro do Exército, que acompanha a Mensagem presidencial, esclarece:

"A Lei nº 6.618, de 16 de agosto de 1979, dispõe sobre a inscrição de médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares, em serviço ativo nas Forças Armadas, em Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia e Farmácia, e sobre a isenção do pagamento das taxas e anuidades previstas na legislação vigente, não estendendo, porém, estes benefícios aos médicos-veterinários do Exército.

Com vistas a corrigir divergências de tratamento entre os militares dos quadros de Saúde e de Veterinária e por uma questão de equidade, sou favorável a que sejam concedidos aos médicos-veterinários, em serviço ativo no Exército, os benefícios concedidos aos médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares, em serviço ativo nas Forças Armadas."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O § 4º do art. 28 do Regimento Interno da Câmara determina que esta Comissão se atenha, exclusivamente, ao exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em apreço.



A manifestação, quanto ao mérito, foi deferida às doulas Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Saúde.

Examinados os dispositivos da proposição à luz das diretrizes constitucionais, nada existe que possa impedir a normal tramitação legislativa da matéria, eis que foram obedecidos os mandamentos básicos quanto:

- à competência da União para legislar sobre condições de capacidade para o exercício das profissões liberais (art. 8º, item XVII, alínea "r");

- à atribuição do Congresso Nacional para, com a sanção presidencial, dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 43);

- ao processo legislativo adequado (art. 46, item III) e

- à legitimidade da iniciativa (art. 56), que não sofre qualquer restrição de exclusividade.

O projeto é, pois, constitucional e jurídico.

Quanto à técnica legislativa utilizada, creio que a mesma não merece censuras.

Face ao exposto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do presente projeto de Lei nº 2 641, de 1979, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 10 JUN 1980


Deputado FRANCISCO BENJAMIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2641/80, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Ernani Satyro - Presidente, Francisco Benjamin, Relator, Altair Chagas, Brabo de Carvalho, Djalma Bessa, Djalma Marinho, Feu Rosa, Gomes da Silva, Joacil Pereira, Jorge Arbage Marcelo Cerqueira, Mendonça Neto, Osvaldo Melo e Paulo Pimentel.

SALA DA COMISSÃO, em 25 de junho de 1980.


Deputado ERNANI SATYRO
Presidente


Deputado FRANCISCO BENJAMIN
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.641, de 1980

"Dispõe sobre a inscrição de médicos-veterinários militares nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária".

Originária do PODER EXECUTIVO

Relator: Dep. ADEMAR PEREIRA

R E L A T Ó R I O:

O Exmo. Sr. Gen. Golbery do Couto e Silva, Ministro Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, encaminhou a esta Casa, por intermédio da Primeira Secretaria, a Mensagem do Poder Executivo nº 89/80, assinada pelo Sr. Presidente da República e acompanhada de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado do Exército, relativa ao Projeto de Lei nº 2.641, de 1980, que prevê a inscrição, nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, de médicos-veterinários em serviço ativo no Exército, como integrantes do Serviço de Veterinária do Exército.

Far-se-ia a inscrição nos termos da Lei nº ... 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, assim como nos termos do seu regulamento, aprovado pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, acompanhando-se o requerimento de prova que ateste aquela condição, fornecida pelo órgão competente do Ministério do Exército.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Aplicar-se-ão, para o caso, as disposições da Lei nº 6.681, de 16 de agosto de 1979, observada a condição de médico-veterinário militar.

Em sua Exposição de Motivos, o Exmo. Sr. Ministro de Estado do Exército se posiciona favoravelmente para a concessão, aos médicos-veterinários em serviço ativo no Exército, dos mesmos benefícios concedidos aos médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares, em serviço ativo nas Forças Armadas, objetivando, por questão de equidade, a correção de divergências de tratamento entre os militares dos Quadros de Saúde e de Veterinária.

Lembra, também, que a Lei nº 6.681, de 16 de agosto de 1979, é o instrumento legal que dispõe sobre a inscrição de médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares, em serviço ativo nas Forças Armadas, em Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia e Farmácia, e sobre a isenção do pagamento das taxas e anuidades previstas na legislação vigente, sem estender, no entretanto, estes benefícios aos médicos-veterinários do Exército.

A Mensagem nº 89/80, transformada no Projeto de Lei nº 2.641, de 1980, mereceu a aprovação da Comissão de Constituição e Justiça, que se manifestou, unanemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Francisco Benjamin.

Não resta, pois, a esta Comissão de Saúde, se não restringir-se ao âmbito de sua competência regimental, que se esgota na medida em que são transpostos os aspectos relacionados à saúde pública, higiene, assistência sanitária, atividades médicas e paramédicas, ação preventiva em geral, controle de drogas, medicamentos e alimentos, exercício da medicina e profissões afins.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Quanto ao mérito, é de se lembrar que a Lei nº 6.681, de 16 de agosto de 1979, ampliou, aperfeiçoou e substituiu o texto da Lei nº 5.526, de 05 de novembro de 1968, que integrou no mesmo regime, junto aos médicos, os cirurgiões-dentistas e os farmacêuticos militares.

Pretende-se, agora, através deste Projeto de Lei, estender os mesmos benefícios aos médicos-veterinários, como simples medida de equidade, conforme sumarizado na Exposição de Motivos.

Não há, pois, ao que nos parece, nenhum obstáculo a impedir ou postergar a tramitação e a aprovação da Mensagem, nos termos em que foi proposta.

VOTO DO RELATOR:

Opinamos pela aprovação da medida, nos termos em que foi proposta ao Congresso, através da Mensagem nº 89/80, do Poder Executivo.

Sala da Comissão, aos 11 de setembro de 1980

Dep. *Assumar Pereira*, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SAÚDE




PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em sua reunião do dia 11 de setembro do corrente ano, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.641/80, que "dispõe sobre a inscrição de médicos-veterinários militares nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária", nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Max Mauro, Presidente, Ademar Pereira, Relator, Euclides Scalco, Pedro Lucena, Roseburgo Romano, Mário Hato, João Alves, Francisco Rollemberg, Ubaldo Dantas e Navarro Vieira Filho.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 1980


Deputado ADEMAR PEREIRA
Relator


Deputado MAX MAURO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



[Assinatura]

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 2.641, de 1980 (Mensagem nº 89/80)

"Dispõe sobre a inscrição de médicos-veterinários militares nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária".

Originário do PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Osmar Leitão

R E L A T Ó R I O:

O Projeto originou-se do Poder Executivo, através da Mensagem nº 89/80, prevendo a inclusão de médicos-veterinários militares no regime da Lei nº 6.681, de 16 de agosto de 1979.

Esta Lei autoriza médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos, em serviço nas Forças Armadas, a inscreverem-se nos respectivos Conselhos Regionais, independentemente de sindicalização, do pagamento do competente imposto sindical e das anuidades devidas àqueles órgãos de classe.

Ainda nos termos desta Lei, os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos, na situação prevista no art. 1º, terão anotada em sua Carteira Profissional a qualificação de médico, cirurgião-dentista ou farmacêutico "militar", sendo-lhes vedada a participação em eleições dos respectivos Conselhos, quer como candidatos, quer como eleitores, não se sujeitando à ação disciplinar daqueles órgãos, quando no exercício de atividades técnico-profissionais decorrentes de sua condição militar, passando, nestes casos, ao controle da Força Singular a que per



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tencem, que fiscalizará a observância das normas de ética profissional por parte de seus integrantes.

A proposição do Executivo, prevendo a inclusão dos médicos-veterinários militares neste regime, acompanha-se de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado do Exército, na qual, "com vistas a corrigir divergências de tratamentos entre os militares dos Quadros de Saúde e de Veterinária, e por uma questão de equidade", declara-se favorável a que sejam concedidos aos médicos-veterinários do Exército os mesmos benefícios a que têm direito os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos em serviço ativo nas Forças Armadas.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto, e, quanto ao mérito, manifestou-se a Comissão de Saúde, no âmbito de sua competência regimental, pela aprovação da medida, nos mesmos termos em que foi proposta ao Congresso.

Também nos limites da competência regimental da Comissão de Trabalho e Legislação Social não vemos, salvo melhor juízo, qualquer implicação de ordem trabalhista ou social que entrave a tramitação do Projeto, ou crie óbices à sua aprovação posterior. Os profissionais militares, por sua condição peculiar de trabalho, estão tradicionalmente apartados, em muitos pontos, do regime dos servidores públicos civis da União, sem qualquer identificação com o sistema trabalhista privado.

A inclusão dos médicos-veterinários militares no regime da Lei 6.681/79, originariamente só acessível aos médicos, e, depois, integrados no mesmo regime os cirurgiões-dentistas e os farmacêuticos, viria apenas, nos termos da Exposição de Motivos, corrigir as divergências de tratamento entre os militares dos Quadros de Saúde e Veterinária, por simples questão de equidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VOTO DO RELATOR:

Nos limites da competência atribuída a esta Comissão de Trabalho e Legislação Social, opinamos, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.641, de 1980.

Sala da Comissão, aos de de 1980

Dep. [Assinatura] *nc*

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



[Assinatura]

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma A, realizada em 1º.10.80, opinou , unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.641/80, nos ter mos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Amadeu Geara, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Osmar Leitão, Relator, Adhemar Ghisi, Ubaldino Meirelles, Álvaro Gaudêncio, Francisco Rollemberg, Valter Garcia, Benedito Marcílio e Siqueira Campos.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 1980.

[Assinatura]
Deputado AMADEU GEARA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

[Assinatura]
Deputado OSMAR LEITÃO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.641-A, DE 1980
(DO PODER EXECUTIVO)



Dispõe sobre a inscrição de médicos-veterinários, militares nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e das Comissões de Saúde e de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.641, DE 1980, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.641, de 1980

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 89/80

Dispõe sobre a inscrição de médicos-veterinários militares nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Trabalho e Legislação Eocial.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os médicos-veterinários, em serviço ativo no Exército, como integrantes do Serviço de Veterinária do Exército, inscrever-se-ão nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, de acordo com a Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, e respectivo regulamento, mediante prova que ateste essa condição, fornecida pelo órgão competente do Ministério do Exército.

Parágrafo único. Na execução do disposto neste artigo aplicar-se-ão as disposições da Lei n.º 6.681, de 16 de agosto de 1979, observada a condição de médico-veterinário militar.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1980.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Profissão

Art. 1.º O exercício da profissão de médico-veterinário obedecerá às disposições da presente lei.



Art. 2.º Só é permitido o exercício da profissão de médico-veterinário:

a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;

b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor.

Art. 3.º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei.

Art. 4.º Os dispositivos dos artigos anteriores não se aplicam:

a) aos profissionais estrangeiros contratados em caráter provisório pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou pelos Territórios, para função específica de competência privativa ou atribuição de médico-veterinário;

b) às pessoas que já exerciam função ou atividade pública de competência privativa de médico-veterinário na data da publicação do Decreto-lei n.º 23.133, de 9 de setembro de 1933.

CAPÍTULO II

Do Exercício Profissional

Art. 5.º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;



h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6.º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia à zootecnia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o contrôlo da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.



CAPÍTULO III

Do Conselho Federal de Medicina Veterinária e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária

Art. 7.º A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinária será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei.

Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4.º inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 8.º O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV).

Art. 9.º O Conselho Federal assim como os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária servirão de órgão de consulta dos governos da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, em todos os assuntos relativos à profissão de médico-veterinário ou ligados, direta ou indiretamente, à produção ou à indústria animal.

Art. 10. O CFMV e os CRMV constituem em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 11. A Capital da República será a sede do Conselho Federal de Medicina-Veterinária com jurisdição em todo o território nacional, a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados e dos Territórios.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Medicina-Veterinária terá, no Distrito Federal, as atribuições correspondentes às dos Conselhos Regionais.

Art. 12. O CFMV será constituído de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta lei.

Parágrafo único. Os CRMV serão organizados nas mesmas condições do CFMV.

Art. 13. O Conselho Federal de Medicina-Veterinária compor-se-á de: um presidente, um vice-presidente um secretário-geral, um tesoureiro e mais seis conselheiros, eleitos em reunião dos delegados dos Conselhos Regionais por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários à obtenção desse "quorum".

§ 1.º Na mesma reunião e pela forma prevista no artigo, serão eleitos seis suplentes para o Conselho.



§ 2.º Cada Conselho Regional terá direito a três delegados à reunião que o artigo prevê.

Art. 14. Os Conselhos Regionais de Medicina-Veterinária serão constituídos à semelhança do Conselho Federal, de seis membros, no mínimo, e de dezesseis no máximo, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia geral dos médicos-veterinários inscritos nas respectivas regiões e que estejam em pleno gozo dos seus direitos.

§ 1.º O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição salvo caso de doença ou de ausência plenamente comprovada.

§ 2.º Por falta de não plenamente justificada à eleição, incorrerá o faltoso em multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo da respectiva região, dobrada na reincidência.

§ 3.º O eleitor que se encontrar, por ocasião da eleição, fora da sede em que ela deva realizar-se, poderá dar seu voto em dupla sobrecarta opaca, fechada e remetida por ofício com firma reconhecida ao presidente do Conselho Regional respectivo.

§ 4.º Serão computadas as cédulas recebidas com as formalidades do parágrafo 3.º até o momento de encerrar-se a votação.

§ 5.º A sobrecarta maior será aberta pelo presidente do Conselho que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o sigilo do voto.

§ 6.º A Assembléia geral reunir-se-á, em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos médicos-veterinários inscritos na respectiva região, e com qualquer número, em segunda convocação.

Art. 15. Os componentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina-Veterinária e seus suplentes são eleitos por três anos e o seu mandato exercido e a título honorífico.

Parágrafo único. O presidente do Conselho terá apenas voto de desempate.

Art. 16. São atribuições do CFMV:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos dos conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário para manter a unidade de ação;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRMV e dirimi-las;
- d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos CRMV e dirimi-las;
- e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos, e, periodicamente, até o prazo de cinco anos, no máximo a relação de todos os profissionais inscritos;
- f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da presente lei;



— 6 —

g) propor ao Governo Federal as alterações desta Lei que se tornarem necessárias, principalmente as que, visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;

h) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins às de médico-veterinário;

i) realizar periodicamente reuniões de conselheiros federais e regionais, para fixar diretrizes sobre assuntos da profissão;

j) organizar o Código de Deontologia Médico-Veterinária.

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com as outras profissões, serão resolvidas através de atendimento com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 17. A responsabilidade administrativa no CFMV cabe ao seu presidente, inclusive para o efeito da prestação de contas.

Art. 18. As atribuições dos CRMV, são as seguintes:

a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV;

b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais;

c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV;

d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;

e) fiscalizar o exercício da profissão punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada;

f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão;

g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei;

h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente Lei;

i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;

j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o art. 13.

Art. 19. A responsabilidade administrativa de cada CRMV cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 20. O exercício da função de conselheiro federal ou regional por espaço de três anos será considerado serviço relevante.

Parágrafo único. O CFMV concederá aos que se acharem nas condições deste artigo, certificado de serviço relevante, indepen-



dentemente de requerimento do interessado, até 60 dias após a conclusão do mandato.

Art. 21. O Conselheiro Federal ou Regional que faltar, no decorrer de um ano, sem licença prévia do respectivo Conselho, a 6 (seis) reuniões, perderá automaticamente o mandato, sendo sucedido por um dos suplentes.

Art. 22. O exercício do cargo do Conselheiro Regional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

Art. 23. O médico-veterinário que, inscrito no Conselho Regional de um Estado, passar a exercer a atividade profissional em outro Estado, em caráter permanente, assim entendido o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele transferir-se.

Art. 24. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária não poderão deliberar senão com a presença da maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO IV

Das anuidades e taxas

Art. 25. O médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% quando fora desse prazo.

Parágrafo único. O médico-veterinário ausente do País não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga, no seu regresso, sem o acréscimo dos 20% referido neste artigo.

Art. 26. O Conselho Federal ou Conselho Regional de Medicina Veterinária cobrará taxa pela expedição ou substituição de carteira profissional pela certidão referente à anotação de função técnica ou registro de firma.

Art. 27. A carteira profissional conterá uma folha onde será feito o registro do pagamento das anuidades para um período mínimo de 10 anos.

Parágrafo único. A referida carteira será expedida pelo CFMV ou CRMV servindo como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

Art. 29. Constitui renda do CFMV o seguinte:

a) a taxa de expedição da carteira profissional dos médicos-veterinários sujeitos à sua jurisdição, no Distrito Federal;



b) a renda das certidões solicitadas pelos profissionais ou firmas situadas no Distrito Federal;

c) as multas aplicadas no Distrito Federal a firmas sob sua jurisdição;

d) anuidade de renovação de inscrição dos médicos veterinários sob sua jurisdição, do Distrito Federal;

e) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional expedida pelos CRMV;

f) 1/4 das anuidades de renovação de inscrição arrecadada pelos CRMV;

g) 1/4 das multas aplicadas pelos CRMV;

h) 1/4 da renda de certidões expedidas pelos CRMV;

i) doações; e

j) subvenções.

Art. 30. A renda de cada Conselho Regional de Medicina Veterinária será constituída do seguinte:

a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;

b) 3/4 das anuidades de renovação de inscrição;

c) 3/4 das multas aplicadas de conformidade com a presente Lei;

d) 3/4 da renda das certidões que houver expedido;

e) doações;

f) subvenções.

Art. 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMV.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 32. O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos-veterinários compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estejam inscritos ao tempo do fato punível.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando o fato constitua crime punido em lei.

Art. 33. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais são as seguintes:

a) advertência confidencial, em aviso reservado;

b) censura confidencial, em aviso reservado;

c) censura pública, em publicação oficial;

d) suspensão do exercício profissional até 3 (três) meses;

e) cassação do exercício profissional **ad referendum** do Conselho Federal de Medicina Veterinária.



§ 1. Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata de penalidades mais alta, a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo.

§ 2.º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro do Conselho ou de pessoa estranha a ele, interessada no caso.

§ 3. A deliberação do Conselho, precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou for revel.

§ 4.º Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, com efeito suspensivo nos casos das alíneas d e e.

§ 5. Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados, a via judiciária.

§ 6.º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 34. São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de veterinário e médico-veterinário, quando expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 35. A apresentação da carteira profissional prevista nesta Lei será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como pelas associações cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário.

Art. 36. As repartições públicas, civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, as autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista exigirão, nos casos de concorrência pública, coleta de preços ou prestação de serviço de qualquer natureza, que as entidades a que se refere o art. 28 façam prova de estarem quites com as exigências desta lei, mediante documento expedido pelo CRMV a que estiverem subordinadas.

Parágrafo único. As infrações do presente artigo serão punidas com processo administrativo regular, mediante denúncia do CFMV ou CRMV, ficando a autoridade responsável sujeita à multa pelo valor da rescisão do contrato firmado com as firmas ou suspensão de serviços, independentemente de outras medidas prescritas nesta lei.

Art. 37. A prestação das contas será feita anualmente ao Conselho Federal de Medicina Veterinária e aos Conselhos Regionais pelos respectivos presidentes.



— 10 —

Parágrafo único. Após sua aprovação, as contas dos presidentes dos Conselhos Regionais serão submetidas à homologação do Conselho Federal.

Art. 38. Ose casos omissos verificados na execução desta Lei serão resolvidos pelo CFMV.

CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias

Art. 39. A escolha dos primeiros membros efetivos do Conselho Federal de Medicina Veterinária e de seus suplentes será feita por assembléia convocada pela Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. A assembléia de que trata este artigo será realizada dentro de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação desta Lei, estando presente um representante do Ministério da Agricultura.

Art. 40. Durante o período de organização do Conselho Federal de Medicina Veterinária e dos Conselhos Regionais, o Ministro da Agricultura ceder-lhes-á locais para as respectivas sedes e, à requisição do presidente do Conselho Federal, fornecerá o material e o pessoal necessário ao serviço.

Art. 41. O Conselho Federal de Medicina Veterinária elaborará o projeto de decreto de regulamentação desta Lei, apresentando-o ao Poder Executivo dentro em 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República — **A. COSTA E SILVA** — José de Magalhães Pinto — Ivo Arzua Pereira — Jarbas G. Passarinho.

LEI N.º 6.681, DE 16 DE AGOSTO DE 1979

Dispõe sobre a inscrição de médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares em Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia e Farmácia, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos, em serviço ativo nas Forças Armadas, como integrantes dos respectivos Serviços de Saúde, inscrever-se-ão nos Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia e Farmácia, de acordo com as disposições dos respectivos Regulamentos, mediante prova que ateste essa condição, fornecida pelos órgãos competentes dos Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Parágrafo único. A inscrição será efetuada no Conselho Regional sob a jurisdição do qual se achar o local de atividades do



médico, cirurgião-dentista ou farmacêutico a que se refere o presente artigo, independente de sindicalização, do pagamento de imposto sindical e da anuidade prevista no respectivo Regulamento.

Art. 2.º Nas Carteiras Profissionais a serem expedidas pelos Conselhos Regionais, em nome dos médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos a que se refere o art. 1.º desta Lei, constará, além das indicações estatuídas em Lei ou Regulamento, a qualificação "médico militar", "cirurgião-dentista militar" ou "farmacêutico militar".

§ 1.º Os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares já inscritos nos respectivos Conselhos Regionais providenciarão, mediante a apresentação do atestado a que se refere o art. 1.º desta Lei, para que passe a constar de suas Carteiras Profissionais a qualificação "médico militar", "cirurgião-dentista militar" ou "farmacêutico militar".

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á também aos médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos que venham a ingressar nos Serviços de Saúde das Forças Armadas após a vigência desta Lei e já estejam inscritos em Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia ou de Farmácia.

§ 3.º Os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos, a que se refere o parágrafo anterior, terão lançada em suas Carteiras Profissionais a qualificação "médico militar", "cirurgião-dentista militar" ou "farmacêutico militar", e ficarão isentos da sindicalização, do pagamento de imposto sindical e de anuidades.

Art. 3.º Os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos em Serviço Ativo nas Forças Armadas, quando inscritos em um Conselho Regional e mandados servir em área situada na jurisdição de outro Conselho Regional, apresentarão ao Presidente deste, para fins de visto, a Carteira Profissional de que são portadores.

Art. 4.º É vedado aos médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares participarem de eleições nos Conselhos em que estiverem inscritos, quer como candidatos, quer como eleitores.

Art. 5.º Os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares, no exercício de atividades técnico-profissionais decorrentes de sua condição militar, não estão sujeitos à ação disciplinar dos Conselhos Regionais nos quais estiverem inscritos, e sim, à da Força Singular a que pertencerem, a qual cabe promover e controlar a estrita observância das normas de ética profissional por parte dos seus integrantes.

Parágrafo único. No exercício de atividades profissionais não decorrentes da sua condição de militar, ficam os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares sob a jurisdição do Conselho Regional no qual estiverem inscritos, que, em caso de infração da ética profissional, poderá puni-los dentro da esfera de suas atividades civis, devendo em tais casos comunicar o fato à autoridade militar a que estiver subordinado o infrator.

Art. 6.º Cessará automaticamente a aplicação do disposto nesta Lei aos médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares, que foram desligados do Serviço Ativo das Forças Armadas.



§ 1.º Se desejarem continuar a exercer a respectiva profissão, deverão os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos, ao serem desligados do Serviço Ativo das Forças Armadas, requerer ao Presidente do Conselho no qual estiverem inscritos o cancelamento, em sua Carteira Profissional, da qualificação "médico militar", "cirurgião-dentista militar" ou "farmacêutico militar".

§ 2.º Fica assegurada, aos que usarem da faculdade prevista no parágrafo anterior, a isenção do pagamento de quaisquer imposto ou anuidades correspondentes ao período em que estiverem inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia ou Farmácia, nas condições previstas no art. 1.º desta Lei.

Art. 7.º Ao médico, cirurgião-dentista e farmacêutico, civil ou militar da Reserva não Remunerada das Forças Armadas, convocado para o Serviço de Saúde de uma das Forças Singulares, em caráter temporário, aplicar-se-á o prescrito nos parágrafos 2.º e 3.º do art. 2.º, do art. 5.º e seu parágrafo único, e nos arts. 3.º, 4.º e 6.º desta Lei, devendo ser anotada em sua Carteira Profissional a qualificação "médico militar convocado", "cirurgião-dentista militar convocado" ou "farmacêutico militar convocado".

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Ficam revogadas a Lei n.º 5.526, de 5 de novembro de 1968, e demais disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República. — **João B. Figueiredo.**

MENSAGEM N.º 89, DE 1980, DO PODER EXECUTIVO.

Excelentíssimo Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Exército, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a inscrição de médicos-veterinários militares nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária".

Brasília, 19 de março de 1980. — **João B. Figueiredo.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 24, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1980, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO EXÉRCITO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Lei n.º 6.681, de 16 de agosto de 1979, dispõe sobre a inscrição de médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares, em serviço ativo nas Forças Armadas, em Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia e Farmácia, e sobre a isenção do pagamento das taxas e anuidades previstas na legislação vigente, não estendendo, porém, estes benefícios aos médicos-veterinários do Exército.

Com vistas a corrigir divergências de tratamento entre os militares dos Quadros de Saúde e de Veterinária e por uma questão de



equidade, sou favorável a que sejam concedidos aos médicos-veterinários, em serviço ativo no Exército, os benefícios concedidos aos médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares, em serviço ativo nas Forças Armadas.

Isto posto, submeto à alta consideração de Vossa Excelência, a Minuta de Projeto de Lei anexa, dispondo sobre a inscrição de médicos-veterinários nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nas mesmas condições estabelecidas para os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos pela Lei n.º 6.681, de 16 de agosto de 1979.

Com profundo respeito. — **Walter Pires de Albuquerque.**

Aprovado o Projeto
À redação final
Em 29-10-80.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.641-A, de 1980

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a inscrição de médicos-veterinários militares nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e das Comissões de Saúde e de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 2.641, de 1980, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os médicos-veterinários, em serviço ativo no Exército, como integrantes do Serviço de Veterinária do Exército, inscrever-se-ão nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, de acordo com a Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, e respectivo regulamento, mediante prova que ateste essa condição, fornecida pelo órgão competente do Ministério do Exército.

Parágrafo único. Na execução do disposto neste artigo aplicar-se-ão as disposições da Lei n.º 6.681, de 16 de agosto de 1979, observada a condição de médico-veterinário militar.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de _____ de 1980.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Profissão

Art. 1.º O exercício da profissão de médico-veterinário obedecerá às disposições da presente lei.

Art. 2.º Só é permitido o exercício da profissão de médico-veterinário:

a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;

b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor.

Art. 3.º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei.

Art. 4.º Os dispositivos dos artigos anteriores não se aplicam:

a) aos profissionais estrangeiros contratados em caráter provisório pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou pelos Territórios, para função específica de competência privativa ou atribuição de médico-veterinário;

b) às pessoas que já exerciam função ou atividade pública de competência privativa de médico-veterinário na data da publicação do Decreto-lei n.º 23.133, de 9 de setembro de 1933.

CAPÍTULO II

Do Exercício Profissional

Art. 5.º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas,





desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e de um modo geral, **quando possível**, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6.º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

CAPÍTULO III

Do Conselho Federal de Medicina Veterinária e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária

Art. 7.º A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei.

Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4.º inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 8.º O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV).

Art. 9.º O Conselho Federal assim como os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária servirão de órgão de consulta dos governos da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, em todos os assuntos relativos à profissão de médico-veterinário ou ligados, direta ou indiretamente, à produção ou à indústria animal.

Art. 10. O CFMV e os CRMV constituem em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 11. A Capital da República será a sede do Conselho Federal de Medicina-Veterinária com jurisdição em todo o território nacional, a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados e dos Territórios.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Medicina-Veterinária terá, no Distrito Federal, as atribuições correspondentes às dos Conselhos Regionais.

Art. 12. O CFMV será constituído de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta lei.

Parágrafo único. Os CRMV serão organizados nas mesmas condições do CFMV.

Art. 13. O Conselho Federal de Medicina-Veterinária compor-se-á de: um presidente, um vice-presidente, um secretário-





geral, um tesoureiro e mais seis conselheiros, eleitos em reunião dos delegados dos Conselhos Regionais por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários à obtenção desse **quorum**.

§ 1.º Na mesma reunião e pela forma prevista no artigo, serão eleitos seis suplentes para o Conselho.

§ 2.º Cada Conselho Regional terá direito a três delegados à reunião que o artigo prevê.

Art. 14. Os Conselhos Regionais de Medicina-Veterinária serão constituídos à semelhança do Conselho Federal, de seis membros, no mínimo, e de dezesseis no máximo, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia geral dos médicos-veterinários inscritos nas respectivas regiões e que estejam em pleno gozo dos seus direitos.

§ 1.º O voto é pessoal e obrigatória em toda eleição salvo caso de doença ou de ausência plenamente comprovada.

§ 2.º Por falta de não plenamente justificada à eleição, incorrerá o faltoso em multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo da respectiva região, dobrada na reincidência.

§ 3.º O eleitor que se encontrar, por ocasião da eleição, fora da sede em que ela deva realizar-se, poderá dar seu voto em dupla sobrecarta opaca, fechada e remetida por ofício com firma reconhecida ao presidente do Conselho Regional respectivo.

§ 4.º Serão computadas as cédulas recebidas com as formalidades do parágrafo 3.º até o momento de encerrar-se a votação.

§ 5.º A sobrecarta maior será aberta pelo presidente do Conselho que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o sigilo do voto.

§ 6.º A Assembléia geral reunir-se-á, em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos médicos-veterinários inscritos na respectiva região, e com qualquer número, em segunda convocação.

Art. 15. Os componentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina-Veterinária e seus suplentes são eleitos por três anos e o seu mandato exercido e a título honorífico.

Parágrafo único. O presidente do Conselho terá apenas voto de desempate.

Art. 16. São atribuições do CFMV:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos dos conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário para manter a unidade de ação;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRMV e dirimi-las;
- d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos CRMV e dirimi-las;



e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos, e, periodicamente, até o prazo de cinco anos, no máximo a relação de todos os profissionais inscritos;

f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da presente lei;

g) propor ao Governo Federal as alterações desta Lei que se tornarem necessárias, principalmente as que, visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;

h) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins às de médico-veterinário;

i) realizar periodicamente reuniões de conselheiros federais e regionais, para fixar diretrizes sobre assuntos da profissão;

j) organizar o Código de Deontologia Médico-Veterinária.

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com as outras profissões, serão resolvidas através de atendimento com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 17. A responsabilidade administrativa no CFMV cabe ao seu presidente, inclusive para o efeito da prestação de contas.

Art. 18. As atribuições dos CRMV, são as seguintes:

a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV;

b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais;

c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV;

d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarifas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;

e) fiscalizar o exercício da profissão punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada;

f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão ;

g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei;

h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente Lei;

i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;

j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o art. 13.

Caixa: 99

PL N° 2641/1980

40

Lote: 55



Art. 19. A responsabilidade administrativa de cada CRMV cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 20. O exercício da função de conselheiro federal ou regional por espaço de três anos será considerado serviço relevante.

Parágrafo único. O CFMV concederá aos que se acharem nas condições deste artigo, certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, até 60 dias após a conclusão do mandato.

Art. 21. O Conselheiro Federal ou Regional que faltar no decorrer de um ano, sem licença prévia do respectivo Conselho, a 6 (seis) reuniões, perderá automaticamente o mandato, sendo sucedido por um dos suplentes.

Art. 22. O exercício do cargo do Conselheiro Regional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

Art. 23. O médico-veterinário que, inscrito no Conselho Regional de um Estado, passar a exercer a atividade profissional em outro Estado, em caráter permanente, assim entendido o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele transferir-se.

Art. 24. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária não poderão deliberar senão com a presença da maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO IV

Das anuidades e taxas

Art. 25. O médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% quando fora desse prazo.

Parágrafo único. O médico-veterinário ausente do País não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga, no seu regresso, sem o acréscimo dos 20% referido neste artigo.

Art. 26. O Conselho Federal ou Conselho Regional de Medicina Veterinária cobrará taxa pela expedição ou substituição de carteira profissional pela certidão referente à anotação de função técnica ou registro de firma.

Art. 27. A carteira profissional conterá uma folha onde será feito o registro do pagamento das anuidades para um período mínimo de 10 anos.

Parágrafo único. A referida carteira será expedida pelo CFMV ou CRMV servindo como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre



que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

Art. 29. Constitui renda do CFMV o seguinte:

- a) a taxa de expedição da carteira profissional dos médicos-veterinários sujeitos à sua jurisdição, no Distrito Federal;
- b) a renda das certidões solicitadas pelos profissionais ou firmas situadas no Distrito Federal;
- c) as multas aplicadas no Distrito Federal a firmas sob sua jurisdição;
- d) anuidade de renovação de inscrição dos médicos veterinários sob sua jurisdição, do Distrito Federal;
- e) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional expedida pelos CRMV;
- f) 1/4 das anuidades de renovação de inscrição arrecadada pelos CRMV;
- g) 1/4 das multas aplicadas pelos CRMV;
- h) 1/4 da renda de certidões expedidas pelos CRMV;
- i) doações; e
- j) subvenções.

Art. 30. A renda de cada Conselho Regional de Medicina Veterinária será constituída do seguinte:

- a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
- b) 3/4 das anuidades de renovação de inscrição;
- c) 3/4 das multas aplicadas de conformidade com a presente Lei;
- d) 3/4 da renda das certidões que houver expedido;
- e) doações;
- f) subvenções.

Art. 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMV.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 32. O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos-veterinários compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estejam inscritos ao tempo do fato punível.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando o fato constitua crime punido em lei.



Art. 33. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais são as seguintes:

- a) advertência confidencial, em aviso reservado;
- b) censura confidencial, em aviso reservado;
- c) censura pública, em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 3 (três) meses;
- e) cassação do exercício profissional **ad referendum** do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 1.º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata de penalidades mais alta, a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo.

§ 2.º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro do Conselho ou de pessoa estranha a ele, interessada no caso.

§ 3.º A deliberação do Conselho, precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou for revel.

§ 4.º Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, com efeito suspensivo nos casos das alíneas **d** e **e**.

§ 5.º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados, a via judiciária.

§ 6.º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 34. São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de veterinário e médico-veterinário, quando expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 35. A apresentação da carteira profissional prevista nesta Lei será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como pelas associações cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário.

Art. 36. As repartições públicas, civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, as autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista exigirão, nos casos de concorrência pública, coleta de preços ou prestação de serviço de qualquer natureza, que as entidades a que se refere o art. 28 façam prova de estarem quites com as exigências desta lei, mediante documento expedido pelo CRMV a que estiverem subordinadas.

Parágrafo único. As infrações do presente artigo serão punidas com processo administrativo regular, mediante denúncia do CFMV ou CRMV, ficando a autoridade responsável sujeita à multa pelo valor da rescisão do contrato firmado com as firmas ou suspensão de serviços, independentemente de outras medidas prescritas nesta lei.

Art. 37. A prestação das contas será feita anualmente ao Conselho Federal de Medicina Veterinária e aos Conselhos Regionais pelos respectivos presidentes.

Parágrafo único. Após sua aprovação, as contas dos presidentes dos Conselhos Regionais serão submetidas à homologação do Conselho Federal.

Art. 38. Os casos omissos verificados na execução desta Lei serão resolvidos pelo CFMV.

CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias

Art. 39. A escolha dos primeiros membros efetivos do Conselho Federal de Medicina Veterinária e de seus suplentes será feita por assembléia convocada pela Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. A assembléia de que trata este artigo será realizada dentro de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação desta Lei, estando presente um representante do Ministério da Agricultura.

Art. 40. Durante o período de organização do Conselho Federal de Medicina Veterinária e dos Conselhos Regionais, o Ministro da Agricultura ceder-lhes-á locais para as respectivas sedes e, à requisição do presidente do Conselho Federal, fornecerá o material e o pessoal necessário ao serviço.

Art. 41. O Conselho Federal de Medicina Veterinária elaborará o projeto de decreto de regulamentação desta Lei, apresentando-o ao Poder Executivo dentro em 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República — **A. COSTA E SILVA** — José de Magalhães Pinto — Ivo Arzua Pereira — Jarbas G. Passarinho.

LEI N.º 6.681, DE 16 DE AGOSTO DE 1979

Dispõe sobre a inscrição de médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares em Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia e Farmácia, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono o seguinte Lei:

Art. 1.º Os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos, em serviço ativo nas Forças Armadas, como integrantes dos respecti-



Caixa: 99
PL N.º 2641/1980
42



vos Serviços de Saúde, inscrever-se-ão nos Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia e Farmácia, de acordo com as disposições dos respectivos Regulamentos, mediante prova que ateste essa condição, fornecida pelos órgãos competentes dos Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Parágrafo único. A inscrição será efetuada no Conselho Regional sob a jurisdição do qual se achar o local de atividades do médico, cirurgião-dentista ou farmacêutico a que se refere o presente artigo, independente de sindicalização, do pagamento de imposto sindical e da anuidade prevista no respectivo Regulamento.

Art. 2.º Nas Carteiras Profissionais a serem expedidas pelos Conselhos Regionais, em nome dos médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos a que se refere o art. 1.º desta Lei, constará, além das indicações estaduais em Lei ou Regulamento a qualificação "médico militar", "cirurgião-dentista militar" ou "farmacêutico militar".

§ 1.º Os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares já inscritos nos respectivos Conselhos Regionais providenciarão, mediante a apresentação do atestado a que se refere o art. 1.º desta Lei, para que passe a constar de suas Carteiras Profissionais a qualificação "médico militar", "cirurgião-dentista militar" ou "farmacêutico militar".

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á também aos médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos que venham a ingressar nos Serviços de Saúde das Forças Armadas após a vigência desta Lei e já estejam inscritos em Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia ou de Farmácia.

§ 3.º Os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos, a que se refere o parágrafo anterior, terão lançada em suas Carteiras Profissionais a qualificação "médico militar", "cirurgião-dentista militar" ou "farmacêutico militar", e ficarão isentos da sindicalização, do pagamento de imposto sindical e de anuidades.

Art. 3.º Os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos em Serviço Ativo nas Forças Armadas, quando inscritos em um Conselho Regional e mandados servir em área situada na jurisdição de outro Conselho Regional, apresentarão ao Presidente deste, para fins de visto, a Carteira Profissional de que são portadores.

Art. 4.º É vedado aos médicos cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares participarem de eleições nos Conselhos em que estiverem inscritos, quer como candidatos, quer como eleitores.

Art. 5.º Os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares, no exercício de atividades técnico-profissionais decorrentes de sua condição militar, não estão sujeitos à ação disciplinar dos Conselhos Regionais nos quais estiverem inscritos, e sim, à da Força Singular a que pertencerem, a qual cabe promover e controlar a estrita observância das normas de ética profissional por parte dos seus integrantes.

Parágrafo único. No exercício de atividades profissionais não decorrentes da sua condição de militar, ficam os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares sob a jurisdição do Conselho Regional no qual estiverem inscritos, que, em caso de infra-

ção da ética profissional, poderá puni-los dentro da esfera de suas atividades civis, devendo em tais casos comunicar o fato à autoridade militar a que estiver subordinado o infrator.

Art. 6.º Cessar^á automaticamente a aplicação do disposto nesta Lei aos médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares, que foram desligados do Serviço Ativo das Forças Armadas.

§ 1.º Se desejarem continuar a exercer a respectiva profissão, deverão os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos, ao serem desligados do Serviço Ativo das Forças Armadas, requerer ao Presidente do Conselho no qual estiverem inscritos o cancelamento, em sua Carteira Profissional, da qualificação "médico militar", "cirurgião-dentista militar" ou "farmacêutico militar".

§ 2.º Fica assegurada, aos que usarem da faculdade prevista no parágrafo anterior, a isenção do pagamento de quaisquer imposto ou anuidades correspondentes ao período em que estiverem inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia ou Farmácia, nas condições previstas no art. 1.º desta Lei.

Art. 7.º Ao médico, cirurgião-dentista e farmacêutico, civil ou militar da Reserva não Remunerada das Forças Armadas, convocado para o Serviço de Saúde de uma das Forças Singulares, em caráter temporário, aplicar-se-á o prescrito nos parágrafos 2.º e 3.º do art. 2.º, do art. 5.º e seu parágrafo único, e nos arts. 3.º, 4.º e 6.º desta Lei, devendo ser anotada em sua Carteira Profissional a qualificação "médico militar convocado", "cirurgião-dentista militar convocado" ou "farmacêutico militar convocado".

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Ficam revogadas a Lei n.º 5.526, de 5 de novembro de 1968, e demais disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República. — **João B. Figueiredo.**

MENSAGEM N.º 89, DE 1980, DO PODER EXECUTIVO.

Excelentíssimo Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Exército, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a inscrição de médicos-veterinários militares nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária".

Brasília, 19 de março de 1980. — **João B. Figueiredo.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 24 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1980, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO EXÉRCITO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Lei n.º 6.681, de 16 de agosto de 1979, dispõe sobre a inscrição de médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares, em serviço ativo nas Forças Armadas, em Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia e Farmácia, e sobre a isenção do pagamento das taxas e anuidades previstas na legislação vigente, não es-



Caixa: 99

PL N.º 2641/1980

43

Lote: 55



tendendo, porém, estes benefícios aos médicos-veterinários do Exército.

Com vistas a corrigir divergências de tratamento entre os militares dos Quadros de Saúde e de Veterinária e por uma questão de equidade, sou favorável a que sejam concedidos aos médicos-veterinários, em serviço ativo no Exército, os benefícios concedidos aos médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares, em serviço ativo nas Forças Armadas.

Isto posto, submeto à alta consideração de Vossa Excelência, a Minuta de Projeto de Lei anexa, dispondo sobre a inscrição de médicos-veterinários nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nas mesmas condições estabelecidas para os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos pela Lei n.º 6.681, de 16 de agosto de 1979.

Com profundo respeito. — **Walter Pires de Albuquerque.**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Através da Mensagem n.º 89/80, o Presidente da República submeteu à consideração do Congresso Nacional o presente Projeto de Lei n.º 2.641, de 1979, que dispõe sobre a inscrição de médicos-veterinários, em serviço ativo no Exército, como integrantes do Serviço de Veterinária do Exército, nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, de acordo com a Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, e respectivo regulamento, aplicadas as disposições da Lei n.º 6.618, de 16 de agosto de 1979.

Exposição de Motivos do Ministro do Exército, que acompanha a Mensagem presidencial, esclarece:

“A Lei n.º 6.618, de 16 de agosto de 1979, dispõe sobre a inscrição de médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares, em serviço ativo nas Forças Armadas, em Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia e Farmácia, e sobre a isenção do pagamento das taxas e anuidades previstas na legislação vigente, não estendendo, porém, estes benefícios aos médicos-veterinários do Exército.

Com vistas a corrigir divergências de tratamento entre os militares dos quadros de Saúde e de Veterinária e por uma questão de equidade, sou favorável a que sejam concedidos aos médicos-veterinários, em serviço ativo no Exército, os benefícios concedidos aos médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares, em serviço ativo nas Forças Armadas.”

É o relatório.

II — Voto do Relator

O § 4.º do art. 28 do Regimento Interio da Câmara determina que esta Comissão se atenha, exclusivamente, ao exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em apreço.

A manifestação, quanto ao mérito, foi deferida às doudas Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Saúde.

Examinados os dispositivos da proposição à luz das diretrizes constitucionais, nada existe que possa impedir a normal tramitação legislativa da matéria, eis que foram obedecidos os mandamentos básicos quanto:

— à competência da União para legislar sobre condições de capacidade para o exercício das profissões liberais (art. 8.º, item XVII, alínea r);

— à atribuição do Congresso Nacional para, com a sanção presidencial, dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 43);

— ao processo legislativo adequado (art. 46, item III) e

— à legitimidade da iniciativa (art. 56), que não sofre qualquer restrição de exclusividade.

O projeto é, pois, constitucional e jurídico.

Quanto à técnica legislativa utilizada, creio que a mesma não merece censuras.

Face ao exposto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do presente Projeto de Lei número 2.641, de 1979, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão, 10 de junho de 1980. — **Francisco Benjamin**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.641/80, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Ernani Satyro, Presidente; Francisco Benjamin, Relator; Altair Chagas, Brabo de Carvalho, Djalma Bessa, Djalma Marinho, Feu Rosa, Gomes da Silva, Joacil Pereira, Jorge Arbage Marcelo Cerqueira, Mendonça Neto, Osvaldo Melo e Paulo Pimentel.

Sala da Comissão, 25 de junho de 1980. — **Ernani Satyro**, Presidente — **Francisco Benjamin**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE

I — Relatório

O Ex.^{mo} Sr. Gen. Golbery do Couto e Silva, Ministro Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, encaminhou a esta Casa, por intermédio da Primeira Secretaria, a Mensagem do Poder Executivo n.º 89/80, assinada pelo Sr. Presidente da República e acompanhada de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado do Exército, relativa ao Projeto de Lei n.º 2.641, de 1980, que prevê a inscrição, nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, de médicos-veterinários em serviço ativo no Exército, como integrantes do Serviço de Veterinária do Exército.

Far-se-ia a inscrição nos termos da lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina





Veterinária, assim como nos termos do seu regulamento, aprovada pelo Decreto n.º 64.704, de 17 de junho de 1969, acompanhando-se o requerimento de prova que ateste aquela condição, fornecida pelo órgão competente do Ministério do Exército.

Aplicar-se-ão, para o caso, as disposições da Lei n.º 6.681, de 16 de agosto de 1979, observada a condição de médico-veterinário militar.

Em sua Exposição de Motivos, o Ex.º Sr. Ministro de Estado do Exército se posiciona favoravelmente para a concessão, aos médicos-veterinários em serviço ativo no Exército, dos mesmos benefícios concedidos aos médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares, em serviço ativo nas Forças Armadas, objetivando, por questão de equidade, a correção de divergência de tratamento entre os militares dos Quadros de Saúde e de Veterinária.

Lembra, também, que a Lei n.º 6.681, de 16 de agosto de 1979, é o instrumento legal que dispõe sobre a inscrição de médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares, em serviço ativo nas Forças Armadas, em Conselho Regionais de Medicina, Odontologia e Farmácia, e sobre a isenção do pagamento das taxas e anuidades previstas na legislação vigente, sem estender, no entanto, estes benefícios aos médicos-veterinários do Exército.

A Mensagem n.º 89/80, transformada no Projeto de Lei número 2.641, de 1980, mereceu a aprovação da Comissão de Constituição e Justiça, que se manifestou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Francisco Benjamin.

Não resta, pois, a esta Comissão de Saúde senão restringir-se ao âmbito de sua competência regimental, que se esgota na medida em que são transpostos os aspectos relacionados à saúde pública, higiene, assistência sanitária, atividades médicas e paramédicas, ação preventiva em geral, controle de drogas, medicamentos e alimentos, exercício da medicina e profissões afins.

Quanto ao mérito, é de se lembrar que a Lei n.º 6.681, de 16 de agosto de 1979, ampliou, aperfeiçoou e substituiu o texto da Lei n.º 5.526, de 5 de novembro de 1968, que integrou no mesmo regime, junto aos médicos, os cirurgiões-dentistas e os farmacêuticos militares.

Pretende-se, agora, através deste Projeto de Lei, estender os mesmos benefícios aos médicos-veterinários, como simples medida de equidade, conforme sumarizado na Exposição de Motivos.

Não há, pois, ao que nos parece, nenhum obstáculo a impedir ou postergar a tramitação e a aprovação da Mensagem, nos termos em que foi proposta.

II — Voto do Relator

Opinamos pela aprovação da medida, nos termos em que foi proposta no Congresso, através da Mensagem n.º 89/80, do Poder Executivo.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 1980. — **Ademar Pereira**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Saúde, em sua reunião do dia 11 de setembro do corrente ano, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.641/80, que "dispõe sobre a inscrição de médicos-veterinários militares nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária", nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Max Mauro, Presidente; Ademar Pereira, Relator; Euclides Scalco, Pedro Lucena, Rosemburgo Romano, Mário Hato, João Alves, Francisco Rollemberg, Ubaldo Dantas e Navarro Vieira Filho.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 1980. — Max Mauro, Presidente — Ademar Pereira, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

O projeto originou-se do Poder Executivo, através da Mensagem n.º 89/80, prevendo a inclusão de médicos-veterinários militares no regime da Lei n.º 6.681, de 16 de agosto de 1979.

Esta Lei autoriza médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos, em serviço nas Forças Armadas, a inscreverem-se nos respectivos Conselhos Regionais, independentemente de sindicalização, do pagamento do competente imposto sindical e das anuidades devidas àqueles órgãos de classe.

Ainda nos termos desta Lei, os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos, na situação prevista no art. 1.º, terão anotada em sua Carteira Profissional a qualificação de médico, cirurgião-dentista ou farmacêutico "militar", sendo-lhes vedada a participação em eleições dos respectivos Conselhos, quer como candidatos, quer como eleitores, não se sujeitando à ação disciplinar daqueles órgãos, quando no exercício de atividade técnico-profissionais decorrentes de sua condição militar, passando, nestes casos, ao controle da Força Singular a que pertencem, que fiscalizara a observância das normas de ética profissional por parte de seus integrantes.

A proposição do Executivo, prevendo a inclusão dos médicos-veterinários militares neste regime, acompanha-se de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado do Exército, na qual, "com vistas a corrigir divergências de tratamento entre os militares dos Quadros de Saúde e de Veterinária, e por uma questão de equidade", declara-se favorável a que sejam concedidos aos médicos-veterinários do Exército os mesmos benefícios a que têm direito os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos em serviço ativo nas Forças Armadas.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto, e, quanto ao mérito, manifestou-se a Comissão de Saúde, no âmbito de sua competência regimental, pela aprovação da medida, nos mesmos termos em que foi proposta ao Congresso.

Também nos limites da competência regimental da Comissão de Trabalho e Legislação Social não vemos, salvo melhor juízo,



Caixa: 99

PL N.º 2641/1980

45

Lote: 55



qualquer implicação de ordem trabalhista ou social que entrasse na tramitação do Projeto, ou crie óbices à sua aprovação posterior. Os profissionais militares, por sua condição peculiar de trabalho, estão tradicionalmente apartados, em muitos pontos, do regime dos servidores públicos civis da União, sem qualquer identificação com o sistema trabalhista privado.

A inclusão dos médicos-veterinários militares no regime da Lei n.º 6.681/79, originariamente só acessível aos médicos, e, depois, integrados no mesmo regime os cirurgiões-dentistas e os farmacêuticos, viria apenas, nos termos da Exposição de Motivos, corrigir as divergências de tratamento entre os militares dos Quadros de Saúde e Veterinária, por simples questão de equidade.

II — Voto do Relator

Nos limites da competência atribuída a esta Comissão de Trabalho e Legislação Social, opinamos, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.641, de 1980.

Sala da Comissão, 1.º de outubro de 1980. — **Osmar Leitão**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 1.º-10-80, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.641/80, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Amadeu Gears, Vice-Presidente no exercício da Presidência; Osmar Leitão, Relator; Adhemar Ghisi, Ubaldino Meirelles, Álvaro Gaudêncio, Francisco Rollemberg, Valter Garcia, Benedito Marcílio e Siqueira Campos.

Sala da Comissão, 1.º de outubro de 1980. — **Amadeu Gears**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Osmar Leitão**, Relator.

Aprovada. Em 30.10.80



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 2.641-A, de 1980

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 2.641-B, de 1980



Dispõe sobre a inscrição de médicos veterinários militares nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os médicos veterinários em serviço ativo no Exército, como integrantes do Serviço de Veterinária do Exército, inscrever-se-ão nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, de acordo com a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e respectivo regulamento, mediante prova que ateste essa condição, fornecida pelo órgão competente do Ministério do Exército.

Parágrafo único - Na execução do disposto no caput deste artigo aplicar-se-ão as disposições da Lei nº 6.681, de 16 de agosto de 1979, observada a condição de médico veterinário militar.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 30 de outubro de 1980.

Leandro de Barros
Presidente

Flite
Relator
Guilherme



Brasília, 3 de novembro de 1980

Nº 448
Encaminha Projeto de Lei
nº 2.641-B, de 1980.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.641-B de 1980, que "dispõe sobre a inscrição de médicos veterinários militares nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.



WILSON BRAGA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ALEXANDRE COSTA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

Pd. 2641-B/80
Senado



Dispõe sobre a inscrição de médicos veterinários militares nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os médicos veterinários em serviço ativo no Exército, como integrantes do Serviço de Veterinária do Exército, inscrever-se-ão nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, de acordo com a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e respectivo regulamento, mediante prova que ateste essa condição, fornecida pelo órgão competente do Ministério do Exército.

Parágrafo único - Na execução do disposto no caput deste artigo aplicar-se-ão as disposições da Lei nº 6.681, de 16 de agosto de 1979, observada a condição de médico veterinário militar.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 31 de outubro de 1980.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 2.641-A, de 1980

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 2.641-B, de 1980



Dispõe sobre a inscrição de médicos veterinários militares nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os médicos veterinários em serviço ativo no Exército, como integrantes do Serviço de Veterinária do Exército, inscrever-se-ão nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, de acordo com a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e respectivo regulamento, mediante prova que ateste essa condição, fornecida pelo órgão competente do Ministério do Exército.

Parágrafo único - Na execução do disposto no caput deste artigo aplicar-se-ão as disposições da Lei nº 6.681, de 16 de agosto de 1979, observada a condição de médico veterinário militar.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 30 de outubro de 1980.

Jacinto de Sá
Presidente

Relator

EMENTA
Dispõe sobre a inscrição de médicos-veterinários militares nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 89/80)

ANDAMENTO PROTOCOLO Nº 000022 - AVISO Nº 088-SUPAR/80 (Da Presidência da República)

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Trabalho e Legislação Social.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

21.03.80 É lido e vai a imprimir.

DCN 22.03.80, pág. 1060, col 02

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

24.03.80 Distribuído ao relator, Dep. FRANCISCO BENJAMIM.

DCN 29.03.80, pág. 1558, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

10.06.80 Parecer do relator, Dep. FRANCISCO BENJAMIM, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Concedida vista conjunta aos Dep. Roberto Freire e Djalma Marinho.

DCN 04.10.80, pág. 11765, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

25.06.80 Os Dep. Roberto Freire e Djalma Marinho que pediram vista, devolvem o projeto, concordando com o relator. Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. FRANCISCO BENJAMIM, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN 27.09.80, pág. 11297, col. 01

COMISSÃO DE SAÚDE

27.08.80 Distribuído ao relator, Dep. ADEMAR PEREIRA.

DCN 13.09.80, pág. 10481, col. 02



- 11.09.80 COMISSÃO DE SAÚDE
Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. ADEMAR PEREIRA.
- 18.09.80 COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL
Avocado pelo Dep. OSMAR LEITÃO.
- 01.10.80 COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL
Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. OSMAR LEITÃO.
- 16.10.80 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Saúde e de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação.
(PL 2.641-A/80)
- 29.10.80 PLENÁRIO
O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Encerrada a discussão.
Em votação o projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

DCN

DCN 20.09.80, pág. 10889, col. 02

DCN

DCN 17.10.80, pag. 12449, col. 02

DCN

30.10.80
ANDAMENTO
Seção de Redação
COMISSÃO DE DEPUTADOS
APROVADO
PROJETO



ANDAMENTO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

30.10.80 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. FURTADO LEITE.
DCN

PLENÁRIO

30.10.80 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL 2.641-R/80)

DCN

AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 448, de 03/11/80



CÂMARA DOS DEPUTADOS
- PL 0713/80 018824
CÂMARA DOS DEPUTADOS
BRASÍLIA - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2641/80



PROCESSO N.º 16824 / 80

INTERESSADO: SENADO FEDERAL

PROCEDÊNCIA: _____

ASSUNTO: DF/SM/692/80

CÂMARA DOS DEPUTADOS

07/07/83 016824

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES

PERMANENTES



pm/No 692

Em 03 de ~~novembro~~ ^{dezembro} de 1980

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (nºs. 2.641-B, de 1980, na Câmara dos Deputados, e 70, de 1980, no Senado) que "dispõe sobre a inscrição de médicos veterinários militares nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e mais alta consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

De ordem, a Secretária - Geral da Mesa,

Em, 4/12/80


Golano Braga Horta
Chefe de Gabinete


SENADOR ALEXANDRE ALVES COSTA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
ELA/.

Original-se.

Em 16/12/80

Huty
p/ Secretário-Geral da Mesa

Lote: 55 Caixa: 99

PL N° 2641/1980

56

2641/80

CÂMARA DOS DEPUTADOS

25 MAR 1987 003811

COORDENADORIA GERAL DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROCESSO N.º 03811 / 81

INTERESSADO : SENADO FEDERAL

PROCEDÊNCIA :

ASSUNTO: DF/SM/Nº/129/81

CÂMARA DOS DEPUTADOS

RE Nº 15 37 03 003811

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DO SENADO FEDERAL



sm/Nº 129

Em 25 de março de 1981

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 70, de 1980, (nº 2.641-B, de 1980, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre a inscrição de médicos veterinários militares nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 26/3/81
AO SECRETÁRIO-GERAL DA MESA.

Furtado Leite
FURTADO LEITE
Primeiro Secretário

Ivandro Cunha Lima
SENADOR IVANDRO CUNHA LIMA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado FURTADO LEITE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MGS/.

Arquive-se.

Em 31.03.81

Franco Affonso M. de Oliveira
Secretário-Geral da Mesa



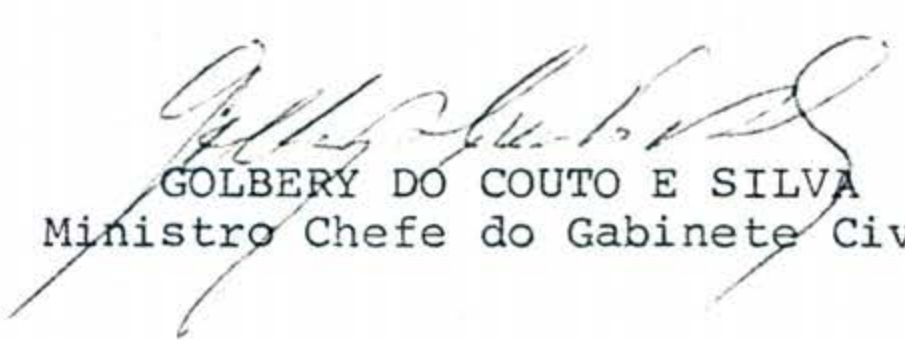
Aviso nº 633-SUPAR/80.

Em 09 de dezembro de 1980.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.885, de 09 de dezembro de 1980.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ALEXANDRE COSTA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 637

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "dispõe sobre a inscrição de médicos veterinários militares nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.885, de 09 de dezembro de 1980.

Brasília, em 09 de dezembro de 1980.

José Sarney



LEI Nº 6.885, de 09 de dezembro de 1980.

Dispõe sobre a inscrição de médicos veterinários militares nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os médicos veterinários em serviço ativo no Exército, como integrantes do Serviço de Veterinária do Exército, inscrever-se-ão nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, de acordo com a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e respectivo regulamento, mediante prova que ateste essa condição, fornecida pelo órgão competente do Ministério do Exército.

Parágrafo único - Na execução do disposto no caput deste artigo aplicar-se-ão as disposições da Lei nº 6.681, de 16 de agosto de 1979, observada a condição de médico veterinário militar.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 09 de dezembro de 1980;
159º da Independência e 92º da República.

João F. de Sá



Dispõe sobre a inscrição de médicos veterinários militares nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

*Sancionada
em 9/12/80
João Figueiredo,*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

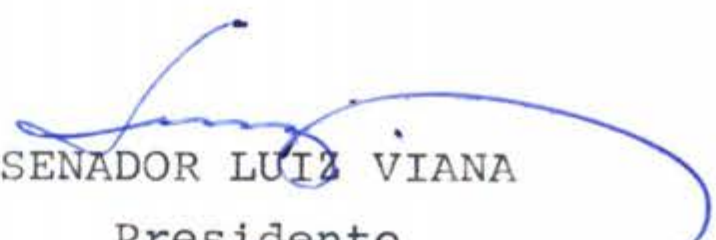
Art. 1º - Os médicos veterinários em serviço ativo no Exército, como integrantes do Serviço de Veterinária do Exército, inscrever-se-ão nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, de acordo com a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e respectivo regulamento, mediante prova que ateste essa condição, fornecida pelo órgão competente do Ministério do Exército.

Parágrafo único - Na execução do disposto no caput deste artigo aplicar-se-ão as disposições da Lei nº 6.681, de 16 de agosto de 1979, observada a condição de médico veterinário militar.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 03 DE DEZEMBRO DE 1980


SENADOR LUIZ VIANA
Presidente

ANC/70/80.



Dispõe sobre a inscrição de médicos veterinários militares nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os médicos veterinários em serviço ativo no Exército, como integrantes do Serviço de Veterinária do Exército, inscrever-se-ão nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, de acordo com a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e respectivo regulamento, mediante prova que ateste essa condição, fornecida pelo órgão competente do Ministério do Exército.

Parágrafo único - Na execução do disposto no caput deste artigo aplicar-se-ão as disposições da Lei nº 6.681, de 16 de agosto de 1979, observada a condição de médico veterinário militar.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 31 de outubro de 1980.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, likely belonging to a member of the Chamber of Deputies.

